



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tererê - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 35/2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/04/13

Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados do Estado do Piauí, dos casos de violência contra a mulher, as Delegacias de Polícia.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher.

Parágrafo Único. Consideram-se lesão corporal, para os fins dessa lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º. O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à Delegação da Mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

§ 1º. O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço completo;
- II - motivo de atendimento;
- III - diagnóstico;
- IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º. O formulário oficial de notificação de violência deverá ser preenchido em três vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e ao paciente, por ocasião da alta.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tererê - PSDB

Art. 3º. O acesso aos dados constantes do arquivo referido no §2º do artigo 3º deve obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizados somente para:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;

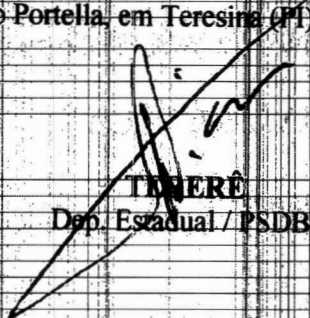
II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e nas resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. A solicitação a que se refere o inciso III do artigo anterior deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portella, em Teresina (PI), 24 de abril de 2013.


TERERÊ
Dep. Estadual / PSDB